



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 75 DA LEI
Nº 2.630, DE 21 DE JUNHO DE 1.973 (PLANO DE DIRE-
TRIZES URBANAS).

Artigo 1º - O artigo 75 da Lei nº 2.630, de 21 de
junho de 1.973 (Plano de Diretrizes Urbanas) fica acrescido do seguinte
parágrafo:

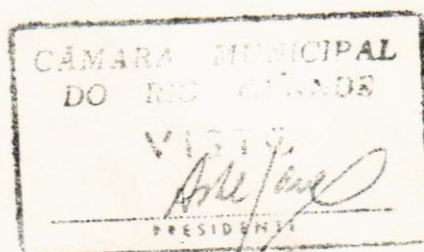
Artigo 75 - § 1º-

§ 2º-

§ 3º- Os lotes de terrenos de esquina,
limitados pelas ruas Domingos de Almeida, Saturnino de Britto, Santos Du-
mont, Henrique Pancada, Visconde de Mauá e Joquei Clube, poderão ser relo-
teados, desde que o terreno resultante do desdobramento possua, em sua fa-
ce maior, uma área não inferior a 56 m²;

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1148 / 85

Proc. n.º 45.867.-

Rio Grande , 07 de novembro de 1.985.

Exmo. Sr.

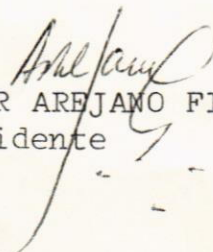
ABEL ABREU DOURADO

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.-

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a(s) inclusa(s) cópia(s) do(s) processo(s) aprovado(s) por este Legislativo Municipal, em sessão realizada, ontem.

Apraz-nos, com o ensejo, renovar a V. Exa. os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver. Bel. OSCAR AREJANO FILHO
Presidente

ANEXO

Proj. de Lei que:

" ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 75 DA LEI Nº 2.630, DE 21 DE JUNHO DE 1.973 (PLANO DE DIRETRIZES URBANAS).

cc. Processo (DS)

SNH/.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1148 / 85

Proc. n.º 45.867.-

Rio Grande, 07 de novembro de 1.985.

Exmo. Sr.

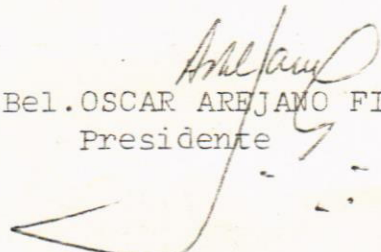
ABEL ABREU DOURADO

DD. PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.-

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a(s) inclusa(s) cópia(s) do(s) processo(s) aprovado(s) por este Legislativo Municipal, em sessão realizada, ontem.

Apraz-nos, com o ensejo, renovar a V. Exa. os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver. Bel. OSCAR AREJANO FILHO
Presidente

ANEXO

Proj. de Lei que:

" ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 75 DA LEI Nº 2.630, DE 21 DE JUNHO DE 1.973 (PLANO DE DIRETRIZES URBANAS).

cc. Processo (DS)

SNH/.-

9269

Gabinete do Prefeito
FICHADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo ao
artigo 75 da Lei nº 2 630, de 21
de junho de 1 973 (PLANO DE DIRE
TRIZES URBANAS).

Artigo 1º - O artigo 75 da Lei nº 2 630, de 21 de
junho de 1 973 (Plano de Diretrizes Urbanas) fica acresci
do do seguinte parágrafo:

"Artigo 75 - § 1º -

§ 2º -

§ 3º - Os lotes de terrenos de esquina,
limitados pelas ruas Domingos de Almeida, Saturnino de Brit
to, Santos Dumont, Henrique Pancada, Visconde de Mauá e Jo
quei Clube, poderão ser reloteados, desde que o terreno re -
sultante do desdobramento possua, em sua face maior, uma
área não inferior a 56m².

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 45867

24/09 / 1985

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente :

	ATA N.º
EXPEDIENTE / / 19.....	
ACEITO EM / / 19.....	
APROVADO EM / / 19.....	
REJEITADO EM / / 19.....	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa,
seja encaminhado ao douto plenário o Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1985

ap. Luiz Alberto Modernell

Form.

2.000-08/85

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3 707

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2 630,
DE 21/06/1 973.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do
Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo
62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

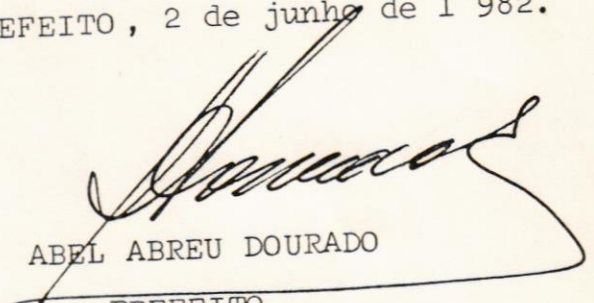
Artigo 1º - Ficam revogadas as disposições
contidas na Seção VIII (Dimensões Mínimas de Terreno), da Lei
nº 2 630 de 21 de junho de 1 973.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data
da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

nma.

GABINETE DO PREFEITO, 2 de junho de 1 982.


ABEL ABREU DOURADO
PREFEITO

cc. CM/SMF/SMCP/

PJ/

Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Rio Grande

-29-

S E Ç Ã O VII
DO RECUO DE FUNDOS

Artigo 73 - Os prédios construídos nas zonas residenciais deverão manter um recuo da divisa de fundos, no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da profundidade total do terreno, excetuando-se os lotes de esquina.

§ 1º - Estarão isentas desse recuo e do afastamento da divisa de fundos decorrentes da aplicação do parágrafo 1º do artigo 60, as partes da construção destinadas a garagens ou outras dependências caracterizadamente de serviço, que não tenham altura superior a 4m (quatro metros) em relação ao nível do terreno natural na área em que se situarem.

§ 2º - Estão isentas da observância do disposto neste artigo as construções efetuadas em lotes de terreno cuja profundidade seja igual ou inferior a 15m (quinze metros).

§ 3º - Nos prédios não de esquinas que tiverem mais de uma frente e sujeitos aos recuos da divisa de fundos de que trata o presente artigo, estes recuos poderão ser somados aos recuos de frente, caso houver ou, ainda, serem distribuídos no interior do lote desde que formem áreas contínuas abrangendo toda a largura do terreno.

Artigo 74 - Nos prédios construídos antes da vigência da Lei nº 2560 de 07 de dezembro de 1971, e que não atenderem ao disposto no artigo 73 na área correspondente ao recuo, somente poderão ser executadas obras de reparos, consertos e pinturas.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesse artigo, serão toleradas nos prédios construídos antes da vigência da Lei nº 2560 de 07 de dezembro de 1971, diferenças para menos de 50cm (cinquenta centímetros) no recuo de fundos.

Revogada pela
Lei nº 3707, de
21/06/73.

S E Ç Ã O VIII
DIMENSÕES MÍNIMAS DE TERRENO

2552-2.12.71
Condº Horizontais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Rio Grande

PROCESSO Nº 24.284

-30-

Artigo 75 - Para que um lote de terreno possa receber 1 soladamente a construção de um prédio, é necessário que possua uma testada mínima de 10m (dez metros) para o logradouro público.

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à vigência desta Lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 4m (quatro metros) e inferior a 10m (dez metros) poderão receber a construção de um prédio de somente uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os prédios existentes construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer obras de reforma ou ampliação, que possibilitem o aumento do número de economias ou habitações do prédio.

S E Ç Ã O IX

NÚMERO DE CONSTRUÇÕES NO MESMO LOTE

Artigo 76 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a - construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 7m (sete metros) no logradouro público.

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que es tiverem sujeitos os prédios, face a disposições do zoneamento - de alturas.

Artigo 77 - Em todo o lote de terreno será permitida a construção de um segundo prédio de fundos, com as seguintes condições:

I - Fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 100 m² (cem metros quadrados), um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 3m (três metros) e que permita uma passagem livre de uma altura não inferior a 3m (três metros).

REVOCADA



...

Artigo 75 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um prédio, é necessário que possua uma testada mínima de 10m (dez metros) para o logradouro público.

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à vigência desta Lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 4m (quatro metros) e inferior a 10m (dez metros) poderão receber a construção de um prédio de somente uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os prédios existentes construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer obras de reforma ou ampliação, que possibilitem o aumento do número de economias ou habitações do prédio.

S E Ç Ã O IX
NÚMERO DE CONSTRUÇÕES NO MESMO LOTE

Artigo 76 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 7m (sete metros) no logradouro público.

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitos os prédios, face a disposições do zoneamento de alturas.

Artigo 77 - Em todo o lote de terreno será permitida a construção de um segundo prédio de fundos, com as seguintes condições:

I - Fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 100 m² (cem metros quadrados), um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 3m (três metros) e que permita uma passagem livre de uma altura não inferior a 3m (três metros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.148 /85

Rio Grande, 07 de novembro de 1985.

Proc. n.º 45.867:-

Exmo. Sr.

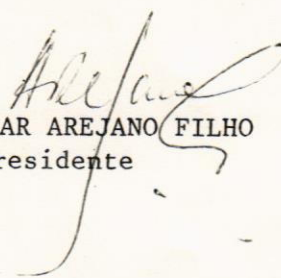
ABEL ABREU DOURADO

DD. Prefeito Municipal

NESTA:

Temos à honra de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a(s) inclusa(s) cópia(s) do(s) processo(s) aprovado(s) por este Legislativo Municipal, em sessão realizada, ontem:

Apraz-nos, com o ensejo, renovar a V. Exa. os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver Bel OSCAR AREJANO FILHO
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei que: "PERMITE O DESDOBRAMENTO DE TERRENOS DE ESQUINA DOS SEGUINTES LOGRADOUROS".

cc. Processo (DS)

MLP/-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Proc 45.867

Lei 4032

26/12/86

PROJETO DE LEI

PERMITE O DESDOBRAMENTO DE TERRENOS DE
ESQUINA DOS SEGUINTE LOGRADOUROS:

Artigo 1º - Os lotes de terrenos de esquina, limitados pelas ruas Domingos de Almeida, Saturnino de Britto, Santos Dumont, Henrique Pancada, Visconde de Mauá e Jóquei Clube, poderão ser desdobrados, desde que o terreno resultante do desdobramento possua uma área não inferior a sessenta (60m²) metros quadrados.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

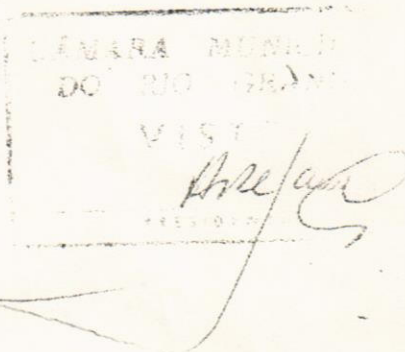
PROJETO DE LEI

PERMITE O DESDOBRAMENTO DE TERRENOS DE
ESQUINA DOS SEGUINTE LOGRADOUROS:

Artigo 1º - Os lotes de terrenos de esquina, limitados pelas ruas Domingos de Almeida, Saturnino de Britto, Santos Dumont, Henrique Pancada, Visconde de Mauá e Jôquei Clube, poderão ser desdobrados, desde que o terreno resultante do desdobramento possua uma área não inferior a sessenta (60m²) metros quadrados.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



P A R E C E R

Nº 0624/85

interessado:

Câmara Municipal de
RIO GRANDE - RS

- Parcelamento do solo urbano. O desdobramento de "terrenos de esquina" realizar-se-á do mesmo modo que o dos demais terrenos, observada única e exclusivamente a legislação local. Inincidência da legislação federal que disciplina o parcelamento de solo urbano.

CONSULTA

Indaga-nos o Sr. Manoel Vianna Amado, Diretor da Câmara Municipal de Rio Grande, RS, sobre o desdobramento de terrenos de esquina na zona urbana, e ainda, se há legislação federal que o proíba.

RESPOSTA

Embora o consulente aluda o *desmembramento* de terrenos de esquina", considerando o teor da consulta, o que se cogita, na realidade, é o *desdobramento* de tais terrenos. Entende-se este como a divisão de um lote mais ou menos amplo em dois menores, enquanto que o desmembramento é a divisão de uma área ainda unitária em lotes, com o aproveitamento de vias públicas e equipamentos urbanos pré-existentes.

E não há distinguir, como supõe o consulente, entre o desdobramento de "terrenos de esquina" e o desdobramento dos demais terrenos.

Far-se-á o desdobramento de qualquer tipo de terreno da mesma maneira, devendo ser cumpridas as exigências mínimas

Nº 0624/85

2.

mas de dimensionamento e índices urbanísticos, baseado exclusivamente na legislação local, uma vez que o instituto não caracteriza parcelamento do solo.

De sorte que não há lei federal alguma (como não poderia haver) que proíba especificamente o desdobramento de terrenos de esquina.

Tudo o que importa é a legislação local, da qual não nos foi enviado exemplar. Se ele inexistir, será necessãrio editá-la para que seja possível o desdobramento.

E o parecer.

Ester Las Heras Rodrigues

Ester Las Heras Rodrigues
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues
Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1985.

ELHR/vlm.

P A R E C E R

Nº 0624/85

Interessado:
Câmara Municipal de
RIO GRANDE - RS

- Parcelamento do solo urbano. O desdobramento de "terrenos de esquina" realizar-se-á do mesmo modo que o dos demais terrenos, observada única e exclusivamente a legislação local. Inincidência da legislação federal que disciplina o parcelamento de solo urbano.

CONSULTA

Indaga-nos o Sr. Manoel Vianna Amado, Diretor da Câmara Municipal de Rio Grande, RS, sobre o desdobramento de terrenos de esquina na zona urbana, e ainda, se há legislação federal que o proíba.

RESPOSTA

Embora o consulente aluda o *desmembramento* de "terrenos de esquina", considerando o teor da consulta, o de que se cogita, na realidade, é o *desdobramento* de tais terrenos. Entende-se este como a divisão de um lote mais ou menos amplo em dois menores, enquanto que o *desmembramento* é a divisão de uma área ainda unitária em lotes, com o aproveitamento de vias públicas e equipamentos urbanos pré-existent.

E não há distinguir, como supõe o consulente, entre o desdobramento de "terrenos de esquina" e o desdobramento dos demais terrenos.

Far-se-á o desdobramento de qualquer tipo de terreno da mesma maneira, devendo ser cumpridas as exigências mínimas

Nº 0624/85

2.

mas de dimensionamento e índices urbanísticos, baseado exclusivamente na legislação local, uma vez que o instituto não caracteriza parcelamento do solo.

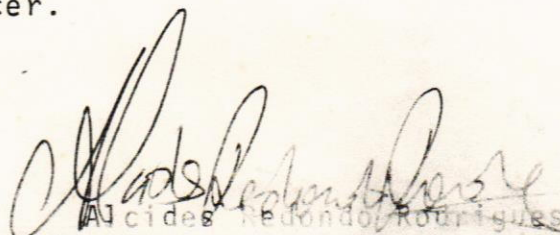
De sorte que não há lei federal alguma (como não poderia haver) que proíba especificamente o desdobramento de terrenos de esquina.

Tudo o que importa é a legislação local, da qual não nos foi enviado exemplar. Se ele inexistir, será necessário editá-la para que seja possível o desdobramento.

É o parecer.


Ester Las Heras Rodrigues
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1985.

ELHR/vlm.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto

PARECER

PROCESSO Nº 45.867

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta comissão, que o submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1985

JULIO RODRIGUES

Presidente

EDES SILVA DA CUNHA

Vice-Presidente

JOÃO HENRIQUE COSTA ROMERO

Secretário

SÉRGIO ALT SILVA

Membro

DELAMAR CORRÊA MITHAPALHETA

Membro



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Melo

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Neto

Conselho Fiscal: Adnamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto

Nº CT-0743/85

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1985

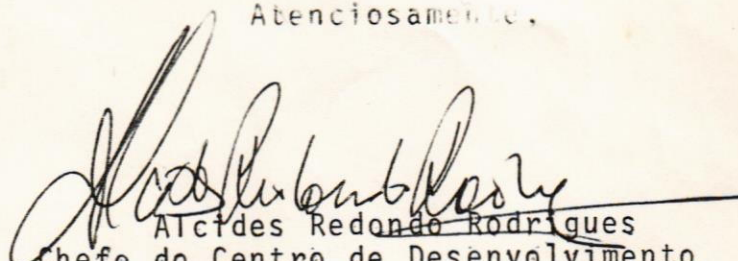
Ilmo. Sr.
Manoel Vianna Amado
MD. Diretor da
Câmara Municipal de
RIO GRANDE - RS

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício s/nº, datado de 27 de agosto último passado, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 0624/85.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

ELHR/vlm.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.032

26 de dezembro de 1985

PERMITE O DESDOBRAMENTO
DE TERRENOS DE ESQUINA.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do
Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo
62, inciso II,

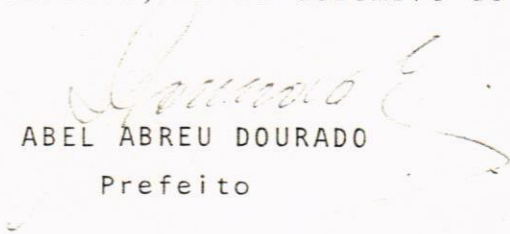
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os lotes de terrenos de esquina,
limitados pelas ruas DOMINGOS DE ALMEIDA, SATURNINO DE BRITO, SAN
TOS DUMONT, HENRIQUE PANCADA, VISCONDE DE MAUÃ e JOCKEY CLUB, po
derão ser desdobrados, desde que o terreno resultante do desdo -
bramento possua uma área não inferior a 60 m² (sessenta metros
quadrados).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con
trário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de dezembro de 1985.


ABEL ABREU DOURADO
Prefeito

SVB.-

cc.: SMF/SMCP/UCU
CM/Publicação
Projeto de Lei CM